



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL: N.º 0003077-86.2013.815.0351 - 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Luiz da Silva Filho

DEFENSORES: Antônio José Tavares Filho e Coriolano Dias de Sá Filho.

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO COMPROVANDO A VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO.

Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

Materialidade consubstanciada no laudo sexológico. Autoria demonstrada na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

Desprovimento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB, **José Luiz da Silva Filho**, conhecido por "Nego", devidamente qualificado, preso preventivamente, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 02/03), por ter mantido ato libidinoso mediante violência, com seu enteado, Rodrigo Olindino da Silva, de 14 (quatorze) anos de idade.

Narra a peça inicial que o denunciado se valendo da condição de padastro, abusava sexualmente da vítima quando os ocupantes do imóvel estavam dormindo. Em seguida o ameaçava caso revelasse o caso.

Reporta ainda que a genitora desconfiava do comportamento do menor. Ao observá-lo, descobriu que o companheiro abusava sexualmente da vítima, tendo o último abuso ocorrido em 13 de dezembro de 2013.

Em razão dos fatos apurados, o menor tentou cometer suicídio, através da ingestão de medicamentos.

Recebimento da Denúncia em 25.02.2014 (fls. 29).

Laudo de Exame de Corpo de Delito através do qual o Perito Oficial Médico-Legal concluiu que há sinais claros de violência sexual constatados por lesão em região anal e perianal, comprovando a ocorrência de ato libidinoso mediante violência (fls. 34/35).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 95/98) e pela defesa (fls. 99/101), a MM. Juíza julgou parcialmente procedente a acusatória, condenando o réu **José Luiz da Silva Filho**, nos termos das sanções previstas no art. 213. §, 1º, do Código Penal, à pena de **14 (quatorze) anos e 03 (meses) meses de reclusão**, em regime fechado (fls. 109/114).

Inconformado, recorreu o réu (fl. 116), pugnando, em suas razões (fls. 120/127), pela absolvição, alegando indícios negativos de autoria e falta de testemunha ocular do fato narrado na denúncia.

Aduz que a suposta vítima tem outros relacionamentos praticados de uso anal, tendo a vítima tendência a homossexualismo.

Por outro bordo, o sentenciado, alega atipicidade da conduta descrita na denúncia.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 127/133), pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da condenação imposta ao réu.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 138/140).

Após apreciação do Revisor (fl.143), foi designada data para

juízo.

É o relatório.

VOTO:

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 17/07/2014 (fl. 116), e a intimação pessoal do réu se deu em 21/07/2014 (fls. 118), quanto à sentença de fls. 109/114. Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela magistrada singular, pugnano, por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, alegando não ter restado comprovado que o mesmo tenha cometido o delito que lhe é atribuído.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de estupro que lhe é imputado.

A materialidade se consubstancia no Laudo de Exame Sexológico nº 00621213, de fls. 34/35. E a autoria se demonstra na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

O teor das declarações da vítima, constante na mídia gravada no DVD de fls. 93, relata com segurança todo evento delituoso tanto na residência da vítima, como também, em lugares próximos a residência do apelante, vejamos:

“Todo domingo eu fazia conferência(celular) com meus amigos... dai ele apareceu e fez o negócio comigo lá em frente ao espelho com ele, dai, do nada eu meimei ele e comecei a chorar, pra não fazer zoada, eu fiquei calado, saindo uma lágrima do meu olho, ai ele mandou eu pegar um o pano, ai saí na pontinha dos pés porque tava faltando água nesse dia, peguei água do pote, peguei uma panelinha e o pano, ele mandou ajoelhar e fiquei limpando ele, minha mãe acordou e foi ver o que era... eu chorando desesperado, me tremendo, com medo que ela batesse em mim (...) que ela visse alguma coisa (...) ele saiu correndo pro quarto (...) mãe me chamou para o banheiro e pediu que eu contasse o que aconteceu e eu não

contava...”.

A jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que os delitos previstos no Título VI do Código Penal (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção.

Nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extrai a materialidade da harmoniosa prova testemunhal, que expressou plena sintonia com as declarações da vítima, por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa a exposição fática da peça denunciatória.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVANTE PARA A CONDENAÇÃO. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. IMPORTÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. 2. As provas carreadas aos autos foram firmes e harmônicas a ensejar a condenação, em especial, pelo depoimento da vítima firme e coerente com os demais relatos testemunhais e pelo laudo de exame de corpo de delito juntados aos autos. Por tais razões, resta plenamente afirmada a existência do delito e de sua autoria, não havendo que se falar em princípio do in dubio pro reo. 3. Inviável qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. 4. Decisão unânime. (TJPA; AP 20123005047-3; Ac. 116260; Aurora Do Pará; Primeira Câmara Criminal Isolada; Relª Juíza Conv. Nadja Nara Cobra Meda; Julg. 05/02/2013; DJPA 07/02/2013; Pág. 110)

“(...) No crime de estupro, comumente praticado

às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova. - Se a vítima narra os fatos com coesão, segurança e riqueza de detalhes, apontando o acusado como autor do delito, e este, por sua vez, apresenta álibi não comprovado em juízo, não há como se falar na incidência do princípio '*in dubio pro reo*'.'' (TJMG - ApCrim. Nº 1.0249.08.001702-6/001 - Rel. Des. Renato Martins Jacob - DJ 20.08.2009).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram amplamente comprovadas pelo laudo da perícia sexológica e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, não subsistindo dúvidas de que o recorrente, com o fim de satisfazer a sua lascívia, abusou sexualmente da vítima j. C. Do n., sua enteada, a qual, à época dos fatos, contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 2. A palavra da vítima, em crimes sexuais, que geralmente ocorrem às escondidas, tem alto valor probante, ainda que se cuide de infato-adolescente, mormente se tais declarações mostram-se coerentes, lógicas, corroboradas pelo restante das provas produzidas em juízo e, ainda, tenha o crime sido praticado dentro do ambiente familiar, como na hipótese dos autos. (TJPE; APL 0000395-45.2010.8.17.1310; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 26/09/2012; DJEPE 05/10/2012; Pág. 62)

A juíza singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 213. § 1º, do Código Penal, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, inclusive o exame de corpo de delito realizado através do laudo sexológico de fls. 34/35, constatou a violência do ato.

Não há no álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Por mais que a defesa do apelante tente desmerecer as palavras da vítima, os informes trazidos aos autos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do recorrente, de tal sorte que não há que se falar em absolvição.

Vale registrar a necessidade de se repudiar os delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade, que, muitas vezes, se não todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Devemos garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Por tudo isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a condenação imposta ao réu.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça .

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -